EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.484.783 - PR (2019/0114612-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
EMBARGANTE	:	MARIO VARGAS DA SILVA
ADVOGADOS	:	CLEITON CARLOS MARTINELLI - RS065196
		MARCOS PAULO GAYARDO E OUTRO(S) - SC028839
EMBARGADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por **MARIO VARGAS DA SILVA** contra a decisão de fls. 498-502 (e-STJ), que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial defensivo.

O embargante alega, contradição na decisão embargada. Aduz, em síntese, que "nos presentes autos não fora produzida nenhuma prova judicial." Alega, ainda, que "é extremamente contraditório e inaceitável dizer que inexiste violação ao artigo 155 do Código de Processo Penal, porquanto a sentença foi fundamentada na prova judicializada, quando esta inexiste, repisa-se não houve produção de prova judicializada sob o crivo do contraditório" (e-STJ, fl. 508).

É o relatório.

Decido.

Os embargos não merecem ser acolhidos.

Dispõe o Código de Processo Penal:

> "Art. 619. Aos acórdãos proferidos pelos Tribunais de Apelação, câmaras ou turmas, poderão ser opostos embargos de declaração, no prazo de dois dias contados da sua publicação, quando houver na sentença ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão."

Colhe-se da decisão embargada, na parte que interessa:

> "O Tribunal *a quo* julgou improcedente o recurso de apelação, e manteve a condenação do recorrente, com a seguinte fundamentação (e-STJ, fls. 349-354):
>
> > "É orientação pacífica da jurisprudência deste Tribunal que, nos crimes de contrabando e/ou descaminho, a materialidade do fato e a autoria são comprovadas, via de regra, com os documentos elaborados e lavrados pela autoridade competente e responsável pela diligência fiscalizatória (Receita Federal, Polícia Rodoviária Federal, Polícias Federal, Civil ou Militar, etc.) por ocasião da apreensão das mercadorias que serviram de lastro para o Inquérito Policial e para propositura da ação penal, em que se acrescerão as demais provas que se revelem necessárias.
> >
> > [...]
> >
> > Deve-se ter em conta que o ato de apreensão de mercadorias por ocasião do flagrante é realizado por servidores públicos no exercício de suas funções e goza de presunção de legitimidade e veracidade, próprios dos atos administrativos. Devem ser consideradas provas irrepetíveis, elencadas no rol de exceções previsto no artigo 155 do CPP, pois inviável a sua repetição em Juízo.

[...]
Com efeito, o que torna a instrução processual judicial imprescindível é, na realidade, a necessidade de salvaguardar as garantias do acusado, conferindo-lhe todos os direitos afetos ao princípio da ampla defesa, o que - em face dos elementos já colhidos em fase de inquérito - se traduz pelo contraditório diferido, amplamente admitido.
[...]
Garantido o amplo direito do réu à manifestação, note-se que a instrução judicial produzirá as provas que couberem, ou seja, que sejam ainda possíveis e oportunas à elucidação de pontos controversos.
Assim, para efeitos de prolação de um juízo condenatório, a prova produzida em sede judicial não pode resultar contrária àquela produzida em fase investigatória. Pode, no entanto, expressar os mesmos fatos ou fatos diversos que estejam, contudo, em consonância com aqueles já demonstrados em inquérito, formando um contexto probatório coerente. Com efeito, a prova advinda de fase inquisitorial que não seja repetida ou especifi[...]camente demonstrada em fase judicial, porém esteja em consonância com o que se demonstrar na instrução do processo penal, é que será a chamada prova - se não judicial - judicializada.
[...]
No caso, a investigação se iniciou a partir de certidão lavrada pela Polícia Federal (ev. 1, PORT_INST_IPL1, fl. 02, IPL), informando ocorrência efetuada após comunicação da polícia argentina, nos seguintes termos:
[...]
Prosseguindo com as diligências, identificou-se o acusado Mário Vargas da Silva, filho de Lurdes, proprietária do terreno onde as mercadorias foram abandonadas. Inquirido (ev. 11, DESP1, fls. 17/18, IPL), o acusado Mário confirmou que estava na direção do veículo Kadett, no qual estava acondicionada a mercadoria.
Contudo, em sede judicial, Mário modificou sua versão (ev. 40, VÍDEO2, autos originários), afirmando o veículo Kadett estaria sendo conduzido por Esteban, uma vez que ele mesmo sequer estava presente na ocasião; que acredita que as mercadorias foram deixadas no terreno de sua mãe porque ele e Esteban são conhecidos; que não sabe de quem é o veículo Kadett. Não ofereceu, todavia, qualquer motivo para ter confessado o delito em sede policial ou para ter modificado sua versão, deixando a contradição a descoberto.
[...]
Por fim, a testemunha Maximiliano, integrante da Gendarmeria Argentina, que acompanhou o veículo Kadett cruzando a fronteira Argentina/Brasil, referiu (ev. 1, PORT_INST_IPL1, fl. 6, IPL) que havia duas pessoas no carro, sendo uma delas Esteban, que é argentino, e a outra um sujeito de cabelo grande, que conduzia o veículo, o que se coaduna com a atribuição de responsabilidade à pessoa de Mário. O próprio admitiu que tinha por apelido "Cabelo", embora no depoimento policial posteriormente ignorado.
Da mesma forma, Lurdes, sua mãe, respondeu que o filho tinha cabelo grande (ev. 1, PORT_INST_IPL1, fl. 3, IPL).
Assim, a modificação da versão do acusado em juízo não enseja a modificação da conclusão condenatória, uma vez que esta encontra amparo no conjunto dos elementos colhidos.
[...]

> Chama a atenção ainda o fato de que as mercadorias relativas ao fato do dia 22 de janeiro de 2015 (desodorantes, cremes de barbear, shampoos e desodorantes para os pés, sendo a maioria desodorantes) eram da mesma espécie daquelas apreendidas no dia 24 de fevereiro de 2015 (apenas desodorantes), cerca de um mês depois. Com efeito, o apelante admitiu - em sede judicial - sua participação no fato do dia 24/02, confirmando ser o condutor do veículo, optando por mudar sua versão quanto ao fato do dia 22/01, negando sua participação, provavelmente em razão de não ter sido imediatamente identificado na ocasião. Tal elemento de convicção, diga-se, é diretamente inferido do testemunho judicial do acusado, uma vez que a confissão de um dos fatos reforça o liame havido entre ambos os fatos, em razão da similaridade dos produtos descaminhados".

Conforme se verifica no acórdão impugnado, não houve violação do art. 155 do CPP, porquanto a condenação do recorrente pelo cometimento do crime de descaminho foi fundamentada nas provas judicializadas carreadas aos autos.

Esta Corte Superior entende que "a existência de provas colhidas em juízo, sob o crivo do contraditório, que corroborem a veracidade dos elementos produzidos extrajudicialmente, sustentando a versão apresentada pela acusação, é suficiente para autorizar a manutenção da integridade do édito condenatório". (AgRg no HC 118.761/MS, Rel. Min. CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, DJe 16/03/2009).

Assim, para desconstituir o entendimento firmado pelo Tribunal de origem e decidir pela absolvição do agravante, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

A propósito:

> "PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRABANDO. ART. 334, § 1º, C, DO CP, EM SUA ANTERIOR REDAÇÃO. ARGUIDA VIOLAÇÃO AO ART. 155 DO CPP. CONDENAÇÃO QUE TERIA SE BASEADO EXCLUSIVAMENTE NAS PROVAS PRODUZIDAS NO INQUÉRITO POLICIAL. NÃO OCORRÊNCIA. ALEGADO ERRO DE TIPO, FALTA DE PROVAS DA MATERIALIDADE DELITIVA E DESCLASSIFICAÇÃO PARA A CONTRAVENÇÃO PENAL DE EXPLORAÇÃO DE JOGOS DE AZAR. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
>
> 1. Nos termos do art. 155 do CPP, é vedada a condenação fundada exclusivamente em elementos informativos do inquérito policial, não submetidos ao crivo do contraditório e da ampla defesa.
>
> 2. A existência de prova judicializada a amparar a condenação afasta a violação do art. 155 do Código de Processo Penal.
>
> [...]
>
> 5. Agravo regimental improvido".
>
> (AgRg no AREsp 757.610/RJ, Rel. Min. NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 19/12/2016).
>
> "[...]
>
> 3. Emanando a condenação do agravante do exame das provas carreadas aos autos, não pode esta Corte Superior proceder à

alteração da conclusão firmada nas instâncias ordinárias sem revolver o acervo fático-probatório, providência incabível na via do recurso especial, a teor do óbice contido no verbete sumular 7 deste Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.
4. Agravo Regimental desprovido."
(AgRg no AREsp 356.888 / RJ; Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSEC, Quinta Turma, Julgado em 2/2/2016, DJe 10/2/2016).

"[...]
1. Após toda a análise do conjunto fático-probatório amealhado aos autos, o Tribunal de origem, ao concluir pela autoria dos agravantes em relação ao cometimento do crime de extorsão, sopesou a delação do corréu com diversas outras provas e depoimentos obtidos em juízo, submetidos, portanto, ao crivo do contraditório.
2. Para modificar os fundamentos do acórdão recorrido e acolher o pedido de absolvição formulado pelos recorrentes, seria necessário o revolvimento de todo o conjunto fático-probatório produzido nos autos, providência, conforme cediço, incabível na via do recurso especial, consoante o enunciado na Súmula n. 7 do STJ.
[...]
4. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido." (AgRg no AREsp 15.211/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 30/06/2016, DJe 03/08/2016).

[...]"

Da simples leitura da decisão embargada, é possível compreender que o Tribunal de origem, com base nas provas carreada aos autos, manteve a condenação do recorrente.

Dessarte, a matéria foi suficientemente analisada, não havendo se falar em quaisquer contradições a serem sanadas.

A toda evidência, portanto, não há o que ser reparado no julgado.

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 17 de junho de 2019.

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator